

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 524/2018

EDITAL Nº 050/2018 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2018

ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DO PROCESSO Nº 56.731/2018, AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 8.198/2018

Aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada pelo Decreto Municipal nº. 195/2018, com o fim de analisar o Processo nº 56.731/2018 intitulado como “Recurso Administrativo”, interposto pela licitante: 03 – SKM EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO EIRELI, após a divulgação em Edição Complementar 2 - 1810 - Data 24/07/2018 - Página 2/13, da ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES INTERPOSTOS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8198/2018. Outrossim, informamos que o processo supracitado, ingressou fora do prazo pertinente para recurso. **É o relatório.** Ante ao exposto, submetemos o processo a análise da Procuradoria-Geral do Município para manifestação quanto aos aspectos jurídicos, que através da Diretora da DLCCGA Jane M. Barbosa da Silva, OAB/RS 97.979, matrícula: 12.220-5, assim manifestou-se: **DA ANÁLISE JURÍDICA:** “[...]Por primeiro, imperioso esclarecer que a manifestação da empresa ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., não se caracteriza como um recurso, tendo em vista, que este direito precluiu dentro dos prazos legais que circundaram o certame. Digno de registro, que a própria requerente menciona “que foi habilitada por esta comissão, conforme ata publicada no dia 20/06/2018, apenas para ser inabilitada dia 24/07/2018 após o julgamento de recursos e impugnações”. Ou seja, após o lapso temporal que admite manifestação das empresas participantes no processo seletivo. A tempestividade é, portanto, requisito de admissibilidade do recurso administrativo, que não pode ser ignorado sob o fundamento de que o processo administrativo é orientado pelo princípio do informalismo ou sob outro argumento qualquer. Ao contrário, os princípios administrativos da legalidade, isonomia, segurança jurídica e proteção à confiança devem orientar os órgãos administrativos, que apreciam recursos, a não conhecê-los quando interpostos fora do prazo legal (www.agu.gov.br/page/download/index/id/692926) sendo assim, não há análise técnica tampouco jurídica a ser feita no tocante a petição apresentada. Atenciosamente.[...]”. **DA CONCLUSÃO:** Ante o exposto, após a manifestação jurídica exarada e acima qualificada, esta comissão, em concordância ao decorrido, manifesta-se pelo não acolhimento do processo nº 56.731/2018, na condição de recurso, por entender que escoou o prazo legal – houve a preclusão deste, para ingressar com recurso! A tempestividade é requisito legal para que o recurso seja admitido, com fins de que se mantenha a segurança jurídica. Necessário é, negar o seu reconhecimento, para que se mantenha o respeito aos Princípios da Legalidade, da Segurança Jurídica e da Isonomia, conforme já estampado no parecer retromencionado pela área jurídica. Esta comissão, ainda para fins de temporalidade, informa que ao mesmo tempo que a recorrente ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., protocolizou o processo nº 56.731/2018 na esfera municipal, usou do foro judiciário (3ªComarca de Canoas) o qual concedeu Mandado de Segurança, com efeito suspensivo ao andamento do certame, para acostar esclarecimentos, o qual perdura até o presente momento. A presente ata será divulgada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC) de acordo com a Lei Municipal nº 5.582/2011 e Decreto Municipal nº 439/2012 e, ainda, no site www.canoas.rs.gov.br. Nada mais havendo digno de registro, o Presidente da Comissão de Licitações encerrou a sessão da qual para

constar, foi lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da CPL. x.x.x.x.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Decreto Municipal nº. 195/2018